### PROPOSIÇÃO DE LEI 10, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA E PROVISÓRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A Câmara Municipal de Morro da Garça, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal.
- § 1º Considera-se, necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, contratações em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.
- § 2º A hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público visa suprir a carência de pessoal nas áreas de: saúde, educação, assistência social, obras, transportes e serviços urbanos, em decorrência de afastamento ou licença de servidores, detentores de cargos, encargos e serviçais; quando o serviço público estiver incapaz de desempenhar a contento, com o quadro remanescente, as atividades fins.
- Art. 2º A contratação por prazo determinado, de que trata esta Lei, se aplica o regime jurídico administrativo especial, conforme disposto no § 13 do Artigo 40 da Constituição Federal.
- Art. 3º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no plano de cargos e salários.
- §1°. A contratação de pessoal para jornada diária inferior a 08 (oito) horas diárias e inferior à 44 (quarenta e quatro) horas semanais dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.
- §2° Aos contratados ficam assegurados as seguintes vantagens pecuniárias:
- I Diárias de Viagens;
- II Adicional de periculosidade e adicional noturno;
- III Horas-extras.
- Art. 4º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:
- I por interesse público; declarado pelo Poder Executivo Municipal
- II pelo término do prazo contratual;
- III por iniciativa do contratado;



### CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

CNPJ: 38.522.827/0001-38

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CEP. 39.248-000

IV - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores;

- §1º Os Contratos temporários, ora autorizados, terão vigência de até 10 (dez) meses, facultada a prorrogação por mais 04 (quatro) meses, e serão firmados conforme interesse conveniência e necessidade da administração. O período de contratação, quando for o caso, ocorrerá entre 1º (primeiro) de março e 30 (trinta) de novembro.
- §2°. O objeto do contrato ensejará a contratação de servidores temporários / provisórios, com prazo, carga horária / dia e remuneração determinados e pactuados em Contrato, fazendo um rodízio entre as pessoas pretendentes à contratação temporária e provisória.
- §3º Os contratados atenderão em todas as áreas da Administração Municipal, visando à manutenção dos serviços prestados à população, com qualidade e de maneira equitativa.
- §4º Deverá ser priorizada a contratação de desempregados num período igual ou superior a 12 (doze) meses, ou aqueles, comprovadamente, em situação de risco; dependentes químicos e em estado de vulnerabilidade sócio econômico.
- Art. 5º Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo dos vencimentos com as respectivas vantagens e gratificação natalina proporcional.
- § 1º Nos casos de rescisão de contrato por infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores, o servidor terá direito apenas ao saldo dos vencimentos, férias e gratificação, proporcionais.
- § 2º A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à qualquer indenização, com exceção das vantagens previstas no caput deste artigo.
- Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância de disponibilidade orçamentária, observados os limites dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7°. As contratações serão realizadas mediante contrato administrativo, especificando-se:

I. as partes;

II. o objeto;

III. o fundamento legal;

IV. o prazo;

V. o regime de execução;

VI. a remuneração, condições de pagamento e critério de reajuste, quando for o caso;

VII. a dotação orçamentária; e

VIII. o foro competente.

Art. 8º Fica incluído neste diploma legal, a autorização para contratação de pessoal, para atender a prestação de serviços avulsos, temporários, por prazo determinado e provisório, de excepcional relevância do interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

- § 1º As contratações podem ser na modalidade de empreitada, tarefa ou jornada.
- § 2º Os valores a serem pagos devem ser iguais aos dos trabalhadores efetivados na Administração Municipal, acrescidos do valor proporcional e acordados no Contrato Padrão.
- § 3º Os valores a serem acrescidos são aqueles devidos a Previdência Social e a outros encargos sociais, previstos a parte do emprego.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro da Garça, 05 de setembro de 2018.

Rubens Gomes de Almeida – Presidente C. Municipal de Morro da Garça/MG